

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2007

Dispõe sobre a utilização das áreas públicas de unidades de conservação ambiental integrantes do S.N.U.C. (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), de unidades militares e prédios públicos em geral, particularmente os destinados às unidades educacionais, por grupos oficiais de Escoteiros e Bandeirantes e dá outras providências.

Autor: OTÁVIO LEITE

Relator: Deputada Marina Maggesi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1050, de 2007, tem por escopo garantir a utilização, por grupos de Escoteiros e Bandeirantes, das áreas públicas de Unidade de Conservação Ambiental integrante do S.N.U.C (Sistema Nacional de Unidade de Conservação), de Unidades Militares e prédios públicos em geral, particularmente as Unidades Educacionais.

Preocupa-se, ainda, esta proposição, de autoria do ilustre Deputado Otávio Leite, em garantir a utilização das referidas áreas somente em horários e espaços compatíveis com seus respectivos funcionamentos regulares, desde que os grupos de Escoteiros e Bandeirantes sejam oficialmente reconhecidos.

Estabelece também que, sempre que possível, o Poder Público garantirá, nos referidos locais, a infra-estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades desses grupos, que assumem a responsabilidade pela conservação e

manutenção dos espaços cedidos.

Por fim determina que a cessão do espaço, concedida a título precário, será precedida de requerimento aos titulares do órgão/unidade no qual pretendam implantar suas atividades, detalhando horários e seus programas de trabalho, para fim de avaliação e autorização pertinente.

Em 30/08/2007, apresentei meu parecer pela aprovação do PL 1.050/2007. Após a leitura do voto, recebi sugestões no sentido de aprimorar o Projeto em questão.

A primeira proposta de alteração diz respeito às Unidades de Conservação de Proteção Integral, propondo que sejam excluídas da possibilidade de visita pelos Grupos de Escoteiros e Bandeirantes a Estação Ecológica e a Reserva Biológica - modalidades que possuem alto grau de restrição. A segunda propõe que, no caso de visitação, seja levado em consideração o plano de manejo da respectiva Unidade e não os horários e espaços compatíveis previsto na Proposição original.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, define as Unidades de Conservação como porções do território nacional, incluindo as águas territoriais, com características naturais de relevante valor. São importantes para a conservação da biodiversidade das florestas brasileiras, pois cria instrumentos legais para o estabelecimento de medidas de manejo e fiscalização. Dentro dessas áreas, a vida silvestre está legalmente protegida das principais ações devastadoras causadas pelo ser humano.

Segundo a legislação em vigor, as Unidades de Conservação são divididas em 2 grupos, com características específicas:

- a- Unidades de Proteção Integral
- b- Unidade de Uso Sustentado

As Unidades de Proteção Integral, assim consideradas por somente admitirem o uso indireto de seus recursos naturais, são divididas em cinco categorias, a saber:

- Estação Ecológica;
- Reserva Biológica;
- Parque Nacional;
- Monumento Natural;
- Refúgio da Vida Silvestre.

Especial destaque deve ser dado às Estações Ecológicas e Reservas Biológicas. Nesses Modais de Conservação, o alto grau de restrição se faz necessário porque, além de constituírem áreas representativas de ecossistemas brasileiros e serem destinadas à pesquisa científica, a visitação pública pode causar sérios impactos aos ecossistemas protegidos, promovendo alterações que podem não ser suportadas pela biodiversidade.

Somente com um plano de manejo altamente restritivo, característica dessas áreas, é possível garantir condições para que os biomas sejam preservados. Além disso, a pesquisa científica demanda um controle absoluto sobre os experimentos desenvolvidos, garantindo que os resultados obtidos não sejam contaminados por interferências externas.

Assim, entendo a importância de manter estas duas modalidades de Unidade de Proteção Integral livres da visitação pública.

Outro ponto importante diz respeito ao Plano de Manejo - definido como o conjunto de ações e atividades necessárias para que os objetivos de conservação de áreas protegidas sejam alcançados. É considerado a lei interna da Unidade de Conservação e estabelece as atividades que podem ser desenvolvidas na área, dentre as quais as de recreação, de educação ambiental e de manejo dos recursos naturais.

Desta forma, a alteração proposta é oportuna, haja vista que a autorização de atividades em uma Unidade de Conservação é um processo mais complexo, devendo ser considerados aspectos da biodiversidade que não são relevantes nas Unidades Escolares e Militares. O desenvolvimento de atividades diversas de sua finalidade não podem constituir perigo ao equilíbrio natural e aos processos ecológicos.

Assim sendo, pelo exposto, acato as sugestão apresentadas, e mantenho meu voto pela aprovação do PL 1.050/2007, com emenda, apresentada em anexo.

Sala das Comissões, em de outubro de 2007.

Deputada Marina Maggesi

Relatora

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2007

Dispõe sobre a utilização das áreas públicas de unidades de conservação ambiental integrantes do S.N.U.C. (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), de unidades militares e prédios públicos em geral, particularmente os destinados às unidades educacionais, por grupos oficiais de Escoteiros e Bandeirantes e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 1.050, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 1º As áreas públicas de Unidades de Conservação ambiental integrantes do S.N.U.C.(Sistema Nacional de Unidades de Conservação), observados seus respectivos planos de manejo, bem como as áreas de unidades militares e de prédios públicos em geral, particularmente os destinados às unidades educacionais, em horários e espaços compatíveis com seus respectivos funcionamentos regulares, poderão ser disponibilizadas para a realização de atividades desenvolvidas por grupos oficiais de Escoteiros e Bandeirantes.

§1º Não haverá vínculo entre a matrícula nas unidades educacionais e a adesão a determinado grupo de Bandeirantes ou Escoteiros.

§2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo, as Estações Ecológicas e as Reservas Biológicas, consideradas pela Lei 9.985, de 2000, como de proteção integral.” (NR)

Sala das Comissões, em de outubro de 2007.

Deputado MARINA MAGGESSI

Relatora